



Revendedor Autorizado Liquigás
3224-2006 / 99139-1901

M. DA SILVA OLIVEIRA EIRELI-ME
CNPJ: 00.451.408/0001-80
Av. Treze de Setembro, 846 / Trêm
Cep: 68902-865
Fone: 3224-2006 / 99139-1901

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO,
DEPARTAMENTO REGIONAL NO ESTADO DO AMAPÁ**

Ref.: EDITAL DE PREGÃO SESC/AP Nº 20/0002-PG

M. DA SILVA OLIVEIRA EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.451.408/0001-80, com sede na Av. Treze de setembro, nº 846, bairro: trem, na cidade de Macapá, do estado de Amapá, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea do inciso III, do art. 22º do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a proposta da recorrente, após ter sido declarada vencedora, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com



Revendedor Autorizado Liquigás
3224-2006 / 99139-1901

M. DA SILVA OLIVEIRA EIRELI-ME

CNPJ: 00.451.408/0001-80

Av. Treze de Setembro, 846 / Trêm

Cep: 68902-865

Fone: 3224-2006 / 99139-1901

outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada, qual foi aceita e declarada vencedora.

Sucedeu que, depois de ter sido declarada vencedora e habilitada no pleito, teve a sua proposta desclassificada, sob a alegação de que o Sesc DR/AP está passando por readequação orçamentária.

Ocorre que, tal assertiva encontra-se desprova de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

- ocorre que no dia 17 de fevereiro de 2020, a comissão de licitação simplesmente fez a nossa desclassificação, alegando readequação orçamentária;
- a Comissão de Licitação durante o ato de negociação deixou de enunciar a readequação orçamentária para recorrente, pois limitou-se apenas em negociar o valor sem qualquer justificativa, o qual foi aceita pela vossa senhoria e nos declarando vencedor do certame;
- a comissão de licitação aceitou a proposta da recorrente, se caso não pudesse aceitar o valor, a mesma deveria ter comunicado no ato do negócio; neste sentido, se não fosse do nosso interesse realizar a nova contraproposta de acordo com readequação orçamentária poderia ser feito a nossa desclassificação;
- a comissão de licitação só fez desclassificação, declarou a empresa licitante M. DO CARMO VIEIRA MOURA - EPP vencedora, sem termos o direito de responder se teríamos interesse de ter uma nova contraproposta já com a informação de readequação orçamentária.

2

Fica claro, portanto, que a míngua da indicação de qualquer dado concreto que pudesse sustentar a imaginada incoerência na desclassificação da recorrente, esta não poderia ser desclassificada por mero descaso e falta de informação.

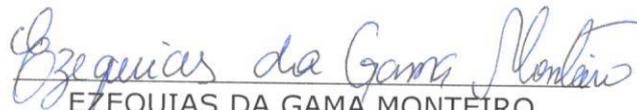
Aliás, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto requer classificação e oportunidade de direito de a recorrente ofertar sua contraproposta com a informação de readequação orçamentária que deveria ter sido exposta, tendo em vista a ilegalidade cometida e que o motivo que levou-á a ser desclassificada.

Nestes Termos
P. Deferimento

Macapá-AP, 19 de fevereiro de 2020.



EZEQUIAS DA GAMA MONTEIRO

RG: 531447

CPF: 025.214.562-33

M DA SILVA OLIVEIRA-ME

CNPJ: 00.451.408/0001-80